



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 335/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.000737/2026-05

1. ASSUNTO

- 1.1. Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
- 1.2. Encaminhamento de minuta de Resolução destinada à alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025, que aprova o Regulamento que dispõe sobre a participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO nos projetos de investimento.

2. REFERÊNCIAS

- 1.1. [Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009.](#)
- 1.2. [Decreto nº 10.152, de 02 de dezembro de 2019.](#)
- 1.3. [Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024.](#)
- 1.4. [Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025.](#)
- 1.5. [Nota nº 00006/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU.](#)
- 1.6. [Nota nº 00005/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU.](#)
- 1.7. [Parecer nº 00127/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU.](#)
- 1.8. [Quadro Comparativo – Propostas de alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025.](#)
- 1.9. [Minuta de Resolução Condel/Sudeco nº xxx/2026.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do encaminhamento de minuta de Resolução destinada à alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 172, de 10 de setembro de 2025 (SEI nº 0478911), que aprova o Regulamento aplicável à participação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste – FDCO nos projetos de investimento, especialmente quanto às regras relacionadas à operacionalização das contas vinculadas utilizadas na movimentação dos recursos financiados pelo Fundo.

3.2. A proposta decorre da necessidade de compatibilizar o Regulamento do FDCO com diferentes modelos institucionais e operacionais de agentes operadores, preservando os mecanismos de controle, rastreabilidade, fiscalização e supervisão das operações financeiras vinculadas ao Fundo, sem afastar a obrigatoriedade da conta vinculada prevista na regulamentação vigente.

3.3. A matéria foi analisada a partir de discussões surgidas no âmbito do credenciamento e da atuação de agentes operadores que não dispõem de estrutura bancária própria para abertura e movimentação direta das contas vinculadas, bem como de sugestões apresentadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES acerca da operacionalização dessas contas.

3.4. No curso da instrução processual, foram considerados os precedentes administrativos e jurídicos já existentes no âmbito da Sudeco, especialmente aqueles relacionados ao credenciamento do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE e do Banco Cooperativo Scredi S.A., cujos modelos operacionais já contemplavam solução compatível com a sistemática ora proposta.

3.5. A minuta preserva a obrigatoriedade da conta vinculada e mantém a centralidade do agente operador na autorização, fiscalização e acompanhamento das movimentações financeiras, inclusive nas hipóteses em que a conta vinculada seja mantida em outra instituição financeira.

3.6. A proposta mostra-se compatível com o art. 12 da Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024 (SEI nº 0478910), que exige mecanismos de controle e rastreabilidade das movimentações financeiras relacionadas aos recursos dos Fundos de Desenvolvimento, sem impor, contudo, a manutenção exclusiva da conta vinculada no agente operador.

3.7. Verificou-se ainda a necessidade de promover, além da alteração do art. 20 da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025 (SEI nº 0478911), ajustes correlatos em outros dispositivos do Regulamento, especialmente nos arts. 4º, 5º e 18, com vistas a assegurar coerência sistêmica, compatibilização terminológica e maior clareza operacional em relação à sistemática proposta para operacionalização das contas vinculadas e das liberações financeiras do Fundo.

3.8. No âmbito desses ajustes correlatos, identificou-se a necessidade de inclusão de dispositivo específico no art. 18 do Regulamento, destinado a conferir maior clareza normativa à sistemática de liberações financeiras do FDCO, especialmente quanto à possibilidade de adiantamento de parcelas previstas no cronograma físico-financeiro dos projetos financiados.

3.9. Dessa forma, a minuta de Resolução registrada no SEI sob o nº 0478751 é submetida à Procuradoria Federal junto à Sudeco para análise jurídica e manifestação conclusiva.

4. ANÁLISE

4.1. A Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025 (SEI nº 0478911) estabelece o Regulamento aplicável à participação do FDCO nos projetos de investimento, disciplinando, dentre outros aspectos, a sistemática de movimentação financeira dos recursos do Fundo.

4.2. Nos termos atualmente previstos no art. 20 do Regulamento, os recursos liberados pelo agente operador devem transitar por conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto, aberta no agente operador.

4.3. Contudo, a evolução institucional do FDCO e a ampliação do rol de agentes operadores evidenciaram a necessidade de compatibilização do modelo normativo com diferentes estruturas operacionais existentes no sistema financeiro nacional, especialmente em relação a instituições financeiras que não dispõem de estrutura bancária própria para operacionalização direta das contas vinculadas, como os casos do BRDE, Sicredi e ao postulante a agente operador BNDES.

4.4. A discussão sobre a matéria ganhou maior relevância no âmbito dos processos de credenciamento de novos agentes operadores, notadamente durante a instrução relacionada ao BRDE, ocasião em que foram analisadas alternativas operacionais voltadas à manutenção da sistemática de controle das contas vinculadas sem imposição obrigatória de abertura direta no agente operador.

4.5. Durante a instrução daquele processo, a Procuradoria Federal junto à Sudeco, por meio da Nota nº 00006/2022/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0478912), registrou que a substituição da expressão “aberta no agente operador” por “indicada e fiscalizada pelo agente operador” afastaria a obrigatoriedade de abertura da conta diretamente na instituição operadora, apontando como alternativas juridicamente possíveis a adoção de minutas contratuais distintas ou a utilização de redação normativa que contemplasse ambas as hipóteses operacionais.

4.6. Na sequência da instrução então realizada, adotou-se solução baseada na elaboração de modelos contratuais distintos, com manutenção de minuta específica para instituições que realizam diretamente a abertura da conta vinculada e outra destinada à hipótese em que a conta é indicada e fiscalizada pelo agente operador, viabilizando operacionalmente o modelo no âmbito do Fundo. Posteriormente, a mesma solução foi utilizada como referência para o credenciamento do Banco Cooperativo Sicredi S.A.

4.7. Registra-se, ainda, que, no caso do credenciamento do Banco Cooperativo Sicredi S.A., o Parecer nº 00127/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0478913) concluiu pela inexistência de óbice jurídico à aprovação da minuta contratual autorizando a manutenção da conta vinculada em cooperativas singulares diversas do Banco Sicredi, reconhecendo sua conformidade com o arcabouço legal e

regulamentar aplicável.

4.8. Mais recentemente, no âmbito da presente instrução processual, foram apresentadas sugestões de alteração normativa pelo BNDES, especialmente relacionadas à flexibilização da operacionalização das contas vinculadas, à possibilidade de utilização de instituições financeiras parceiras e à sistemática de movimentação financeira dos recursos vinculados aos projetos financiados.

4.9. As propostas apresentadas foram analisadas pela área técnica da Sudeco à luz da necessidade de preservação dos mecanismos de controle e rastreabilidade dos recursos públicos, das disposições constantes da Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024 (SEI nº 0478910), dos precedentes administrativos e jurídicos já existentes no âmbito do FDCO e da necessidade de compatibilização normativa entre os diversos dispositivos da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025 (SEI nº 0478911).

4.10. Nesse contexto, verificou-se que o art. 12 da Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024 (SEI nº 0478910) exige a existência de conta vinculada para movimentação dos recursos dos Fundos de Desenvolvimento, bem como mecanismos de controle e disponibilização de informações relativas às movimentações financeiras, sem, contudo, impor que essa conta seja obrigatoriamente mantida no próprio agente operador.

4.11. Diante disso, entendeu-se pertinente acolher parcialmente a alteração pretendida pelo BNDES, especialmente no que se refere à flexibilização do domicílio bancário da conta vinculada, ajustando-se a redação do art. 20 para prever que sua abertura ocorrerá preferencialmente no agente operador.

4.12. Por outro lado, não se acolheu integralmente a proposta apresentada, especialmente quanto à previsão de conta de livre movimentação pela empresa titular do projeto e à ampliação da intermediação operacional por instituições financeiras parceiras. Entendeu-se que tais medidas poderiam ampliar a dispersão operacional da movimentação financeira dos recursos do Fundo, com potencial fragilização dos mecanismos de controle, supervisão, rastreabilidade e acompanhamento das operações financeiras atualmente adotados no âmbito do FDCO.

4.13. Também não foi acolhida a proposta de supressão da exigência de verificação documental da execução físico-financeira do empreendimento para fins de reembolso ou pagamento direto a fornecedores, considerando tratar-se de mecanismo essencial para adequada fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

4.14. A alteração normativa proposta pela Sudeco consiste na manutenção da obrigatoriedade da conta vinculada, ajustando-se a redação do art. 20 para prever que sua abertura ocorrerá preferencialmente no agente operador, admitindo-se, em hipóteses de inviabilidade operacional, que a conta seja indicada e fiscalizada pelo próprio agente operador.

4.15. A solução absorve parcialmente os ganhos operacionais pretendidos, sem afastar os mecanismos de controle, supervisão, rastreabilidade e vinculação dos recursos ao projeto financiado. Nesse sentido, permanecem sob responsabilidade do agente operador a indicação e fiscalização da conta vinculada, a autorização das movimentações financeiras e o acompanhamento da execução das operações financiadas pelo Fundo, em consonância com as diretrizes aplicáveis aos Fundos de Desenvolvimento.

4.16. No que se refere à proposta de supressão da autorização irrevogável da empresa titular do projeto e dos acionistas controladores para compartilhamento de informações bancárias, entendeu-se necessária a manutenção da referida previsão, como instrumento de segurança jurídica no âmbito da execução contratual e em aderência às exigências de controle previstas na Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024 (SEI nº 0478910).

4.17. No curso da revisão da minuta, procedeu-se, ainda, à análise integral da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025 (SEI nº 0478911), identificando-se a necessidade de ajustes correlatos nos arts. 4º, 5º e 18 do Regulamento. As alterações possuem caráter predominantemente redacional, terminológico e de harmonização normativa.

4.18. No art. 4º, promoveu-se ajuste redacional no caput e inclusão de remissão expressa ao art. 20 no inciso VI, visando alinhar a obrigação de abertura das contas vinculadas à sistemática prevista para sua operacionalização. No art. 5º, a inclusão da referência ao art. 20 busca assegurar coerência normativa entre os dispositivos do Regulamento, alinhando a movimentação dos recursos próprios à sistemática aplicável aos recursos do FDCO.

4.19. No art. 18, além da uniformização terminológica mediante substituição da expressão “conta corrente vinculada” por “conta vinculada”, em alinhamento à nomenclatura adotada ao longo do Regulamento, observou-se a necessidade de inclusão de dispositivo específico destinado a explicitar a possibilidade de adiantamento da liberação de parcela prevista no cronograma físico-financeiro aprovado para período subsequente, mediante solicitação do agente operador, observada a disponibilidade financeira do FDCO e condicionada à comprovação da aplicação da contrapartida de recursos próprios correspondente.

4.20. A medida busca conferir maior clareza normativa e segurança jurídica à sistemática operacional atualmente adotada no âmbito do FDCO, sem alteração substancial da dinâmica de liberação dos recursos do Fundo. Nesse contexto, a proposta destina-se a explicitar mecanismo de flexibilização temporal das liberações financeiras, sem alteração da participação aprovada ou do valor total autorizado para o projeto.

4.21. A solução proposta mostra-se compatível com as diretrizes constantes da Nota nº 00005/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0480016), especialmente no que se refere à possibilidade de liberação de recursos vinculados às parcelas previstas no cronograma físico-financeiro do empreendimento, observados os mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização aplicáveis às operações do FDCO.

4.22. Além disso, a alteração promove maior alinhamento regulatório com normas aplicáveis aos Fundos de Desenvolvimento administrados pelas Superintendências de Desenvolvimento Regional, que já contemplam mecanismos relacionados ao adiantamento de desembolsos no âmbito das liberações financeiras.

4.23. A previsão expressa da possibilidade de adiantamento contribui ainda para maior eficiência operacional na execução dos projetos financiados, permitindo melhor adequação do fluxo financeiro às necessidades de implantação dos empreendimentos, sem prejuízo do controle da disponibilidade financeira do FDCO e das competências de acompanhamento e fiscalização da Sudeco e do agente operador.

4.24. Considerando a extensão das alterações promovidas, especialmente no art. 20, bem como a necessidade de ajustes correlatos em outros dispositivos do Regulamento, entendeu-se mais adequado, sob a perspectiva de técnica legislativa e consolidação normativa, promover a republicação integral do Regulamento aplicável à participação do FDCO nos projetos de investimento, com revogação expressa da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025.

4.25. Dessa forma, a solução normativa proposta busca compatibilizar a necessária flexibilidade operacional das liberações financeiras e da operacionalização das contas vinculadas com a preservação dos mecanismos de governança, controle e rastreabilidade aplicáveis às operações do FDCO.

5. QUADRO RESUMO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

5.1. Com vistas a facilitar a visualização objetiva das alterações promovidas na minuta de Resolução, apresenta-se o quadro resumo abaixo:

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco
Art. 4º A contratação das operações com recursos do Fundo, as empresas tomadoras do crédito se obrigam a: (...) VI - abrir contas vinculadas específicas em seu nome, junto ao agente operador, para os recursos do FDCO e para os recursos próprios;		Art. 4º Na- A contratação das operações com recursos do Fundo, as empresas tomadoras do crédito se obrigam a: (...) VI - abrir contas vinculadas específicas em seu nome, nos termos do art. 20, junto ao agente operador , para os recursos do FDCO e para os recursos próprios;

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco
Art. 5º (...) § 1º A participação de recursos próprios de que trata o caput será feita concomitante ou anteriormente às liberações dos recursos do FDCO e será depositada em conta vinculada específica, mantida no agente operador, quando em moeda corrente, salvo nas liberações que ocorram por reembolso, nas quais o agente operador atestará a aplicação dos recursos próprios mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.		Art. 5º (...) § 1º A participação de recursos próprios de que trata o caput será feita concomitante ou anteriormente às liberações dos recursos do FDCO e será depositada em conta vinculada específica, nos termos do art. 20 mantida no agente operador, quando em moeda corrente, salvo nas liberações que ocorram por reembolso, nas quais o agente operador atestará a aplicação dos recursos próprios mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.
Art. 18. (...) VII - executadas com recursos da conta corrente vinculada do projeto ao FDCO ou por meio de saques da conta que não tenham observado as regras gerais de movimentação de recursos definidas neste regulamento e em seus atos complementares;		Art. 18. (...) VII - executadas com recursos da conta corrente vinculada do projeto ao FDCO ou por meio de saques da conta que não tenham observado as regras gerais de movimentação de recursos definidas neste regulamento e em seus atos complementares;

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco
Art. 18. (...) § 2º As liberações serão realizadas conforme cronograma físico-financeiro aprovado, admitindo-se, a critério do agente operador, dispor previamente, mediante aprovação da Superintendência, sobre os procedimentos e documentos necessários à efetiva liberação dos recursos do fundo. § 3º Para efeito da análise físico-financeira do projeto em implantação, sem prejuízo de outras proibições, é vedado ao agente operador aprovar as seguintes despesas:		Art. 18. (...) § 2º As liberações serão realizadas conforme cronograma físico-financeiro aprovado, admitindo-se, a critério do agente operador, dispor previamente, mediante aprovação da Superintendência, sobre os procedimentos e documentos necessários à efetiva liberação dos recursos do fundo. § 3º A Sudeco poderá, mediante solicitação do agente operador e observada a disponibilidade financeira do FDCO, autorizar o adiantamento da liberação de uma parcela prevista no cronograma físico-financeiro aprovado para período subsequente, desde que haja comprovação da aplicação da contrapartida de recursos próprios correspondente. § 4º Para efeito da análise físico-financeira do projeto em implantação, sem prejuízo de outras proibições, é vedado ao agente operador aprovar as seguintes despesas:
Art. 20. Todos os recursos liberados pelo agente operador para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto, aberta no nome do agente operador, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do agente operador, ser reembolsados à empresa titular do projeto e/ou ser feitos diretamente na conta do fornecedor mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.	Art. XX. Os recursos financeiros dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo deverão ser movimentados preferencialmente por meio de conta vinculada, aberta em nome da pessoa jurídica beneficiária do projeto, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do agente operador, ser feitos diretamente na conta do fornecedor. (SUPRIMIDO)	Art. 20. Todos os recursos liberados pelo agente operador para projetos deverão transitar pela conta vinculada da pessoa jurídica titular do projeto, aberta, preferencialmente, no nome do agente operador, com exceção dos pagamentos ou adiantamentos a fornecedores de bens e serviços, que poderão, a critério do agente operador, ser reembolsados à empresa titular do projeto e/ou ser feitos diretamente na conta do fornecedor mediante verificação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios da execução física e financeira do empreendimento.
Art. 20. (...) § 1º A conta vinculada a que se refere o caput servirá exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros oriundos do FDCO.	Art. 20. (...) § 1º A conta vinculada a que se refere o caput destinar-se-á exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros oriundos do Fundo.	Art. 20. (...) § 1º A conta vinculada a que se refere o caput servirá exclusivamente para movimentação dos recursos financeiros oriundos do FDCO.

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco
	Art. 20. (...) § 2º Na hipótese de o agente operador não dispor de estrutura bancária para operar diretamente a conta vinculada, será admitida, mediante autorização da Superintendência: I - a utilização de instituição financeira parceira, pública ou privada, para a abertura e movimentação da conta vinculada nos termos deste Regulamento; e II - a adoção de conta de livre movimentação pela empresa beneficiária, exclusivamente para fins de adiantamento e ressarcimento de despesas previamente realizadas, desde que autorizadas, comprovadas e atestadas quanto à sua regularidade e vinculação ao objeto financiado.	Art. 20. (...) § 2º Na hipótese de inviabilidade operacional de abertura da conta vinculada no agente operador, esta poderá ser por ele indicada e fiscalizada, devendo ser assegurados mecanismos de controle, rastreabilidade e transparência da movimentação dos recursos, permanecendo sob sua responsabilidade a autorização e o acompanhamento das operações financeiras.
Art. 20. (...) § 2º A movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a devida identificação do beneficiário.	Art. 20. (...) § 3º A movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a devida identificação do beneficiário.	Art. 20. (...) § 3º A movimentação de recursos na conta vinculada deverá ser efetuada exclusivamente pelo agente operador, podendo ser por ele autorizada quando a conta estiver mantida em outra instituição financeira, por solicitação da pessoa jurídica titular do projeto, com a devida identificação do beneficiário.
Art. 20. (...) § 3º É vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as regras previstas neste artigo.	Art. 20. (...) § 4º É vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as disposições deste artigo.	Art. 20. (...) § 4º É vedado ao agente operador permitir a movimentação de recursos da conta vinculada em desacordo com as regras previstas neste artigo.
Art. 20. (...) § 4º A ocorrência de movimentação de recursos em desacordo com as normas deste regulamento sujeitará os responsáveis à devolução integral dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do art. 29, e à possibilidade de vencimento antecipado da operação, a critério da Sudeco e do agente operador.	Art. 20. (...) § 5º A movimentação de recursos em desacordo com as normas deste Regulamento sujeitará os responsáveis à devolução integral dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do art. XX deste Regulamento, e poderá ensejar o vencimento antecipado da operação, a critério do agente operador.	Art. 20. (...) § 5º A ocorrência de movimentação de recursos em desacordo com as normas deste Regulamento sujeitará os responsáveis à devolução integral dos valores indevidamente movimentados, atualizados nos termos do art. 29, e à possibilidade de vencimento antecipado da operação, a critério da Sudeco e do agente operador.

Texto Vigente (Resolução nº 172/2025)	Proposta BNDES	Proposta FDCO/Sudeco
Art. 20. (...) § 5º O agente operador, autorizado pela empresa titular do projeto e pelos acionistas controladores, em caráter irrevogável, fornecerá, caso solicitado pelos órgãos de controle e fiscalização ou pela Sudeco, extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto e relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados com indicação de valor, data de débito e nome do beneficiário de cada pagamento.	Art. 20. (...) § 6º O agente operador deverá fornecer, quando solicitado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União ou pela Superintendência , extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto, bem como relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados, contendo o valor, a data de débito e o nome do beneficiário de cada operação .	Art. 20. (...) § 6º O agente operador, autorizado pela empresa titular do projeto e pelos acionistas controladores, em caráter irrevogável, fornecerá, caso solicitado pelos órgãos de controle e fiscalização ou pela Sudeco, extratos bancários das contas vinculadas que movimentam os recursos do projeto e relatórios com informações detalhadas sobre os pagamentos realizados com indicação de valor, data de débito e nome do beneficiário de cada pagamento.

5.2. Registra-se que o detalhamento integral das propostas apresentadas pelo BNDES, das soluções adotadas pela Sudeco e das respectivas justificativas técnicas para acolhimento parcial ou não acolhimento das sugestões formuladas pelo BNDES consta do Quadro Comparativo juntado aos autos (SEI nº 0480178), o qual integra a presente instrução processual e subsidia a análise da matéria.

5.3. Nesse sentido, a minuta de Resolução (SEI nº 0478751) foi consolidada em conformidade com as redações constantes da coluna “Proposta FDCO/Sudeco” do Quadro Resumo acima.

6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

6.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." **(Negrito nosso)**

6.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de

baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

6.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do exposto, verifica-se que a proposta de alteração da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025 (SEI nº 0478911) busca compatibilizar a operacionalização das contas vinculadas e das liberações financeiras do FDCO com diferentes modelos institucionais de agentes operadores, preservando os mecanismos de controle, supervisão, fiscalização, rastreabilidade e acompanhamento das operações financeiras vinculadas ao Fundo, em conformidade com as disposições da Portaria Interministerial MIDR/MF nº 3/2024 (SEI nº 0478910).

7.2. Foram considerados os precedentes administrativos e jurídicos já existentes no âmbito da Sudeco, especialmente aqueles relacionados ao credenciamento do BRDE e do Banco Cooperativo Sicredi S.A., cujos modelos operacionais já contemplavam solução compatível com a sistemática ora proposta.

7.3. As alterações promovidas concentram-se principalmente no art. 20 da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025, preservando a obrigatoriedade da conta vinculada e a centralidade do agente operador na autorização, fiscalização e acompanhamento das movimentações financeiras. De forma complementar, os ajustes promovidos nos arts. 4º, 5º e 18 possuem caráter correlato e visam assegurar coerência normativa, uniformidade terminológica e maior clareza operacional à sistemática de liberações financeiras prevista no Regulamento, inclusive quanto ao adiantamento de parcelas previstas no cronograma físico-financeiro dos projetos financiados.

7.4. Registra-se, ainda, que a proposta não acolhe integralmente as sugestões apresentadas pelo BNDES nos pontos em que se entendeu haver potencial fragilização dos mecanismos de controle, supervisão e rastreabilidade da aplicação dos recursos do FDCO, conforme detalhado no Quadro Comparativo juntado aos autos (SEI nº 0478909)).

7.5. Dessa forma, submete-se a presente Nota Técnica, juntamente com a minuta de Resolução (SEI nº 0478751) que promove a republicação integral do Regulamento aplicável à participação do FDCO nos projetos de investimento, com revogação da Resolução Condel/Sudeco nº 172/2025, e demais documentos constantes dos autos, à Procuradoria Federal junto à Sudeco, para análise jurídica e manifestação conclusiva quanto à conformidade da proposta.

Brasília (DF), 01 de junho de 2026.

CLAUDIA HELENA E SILVA

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR
Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo. À consideração do Senhor Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos.

RAQUEL PORTO SANTORI
Coordenadora Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO
Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Helena e Silva, Chefe de Divisão**, em 01/06/2026, às 10:44, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 01/06/2026, às 14:06, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral (CGGFDF)**, em 01/06/2026, às 16:58, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 02/06/2026, às 09:55, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0478749** e o código CRC **0EC109C9**.